

**PARECER Nº1899/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 472/13.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Floriano Pesaro, estabelece diretrizes para a Política Municipal de Segurança na Noite.

A propositura lista entre os objetivos da Política Municipal de Segurança na Noite a segurança pública, melhoria da iluminação pública e acesso viário, o investimento prioritário no transporte público, a reurbanização ou revitalização de áreas degradadas e a criação de uma comissão de assessoramento para identificação dos pontos de desordem e crime e atividades noturnas legais que estão associadas a esses problemas.

O projeto merece prosseguir em tramitação.

O projeto de lei versa sobre a segurança dos munícipes e consoante o disposto no art. 30, inciso I da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Neste sentido, como observa Celso Bastos:

Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Além disso, destaca-se que o art. 144 da Constituição Federal dispõe ser "dever do Estado, direito e responsabilidade de todos", a segurança pública exercida para "a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio". Assim, ao mencionar o Estado em sentido lato, a Carta magna inclui a figura dos Municípios para a atuação direta no dever de prestar segurança aos cidadãos.

Desta feita, com a finalidade de dar efetividade ao disposto na Carta Republicana, o art. 15 – A, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo dispôs sobre a obrigação do município em organizar "Sistema Integrado de Segurança Urbana para prestar pronto atendimento, primário e preventivo à população".

Desta forma, tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem a iniciativa municipal em assuntos de Segurança Pública, como é o presente caso, que visa a criação de programa com objetivo de implementar a Política Municipal de Segurança na Noite.

Cumpra salientar que a Constituição e a Lei Orgânica do Município de São Paulo não atribuem ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa para projetos de lei que versem sobre a matéria, ressaltando-se inclusive a existência da Secretaria Municipal de Segurança Urbana com dotação orçamentária própria para a implementação das políticas que a proposta pretende criar.

Observe-se, sobre o tema, julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMENTA INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal de iniciativa parlamentar. Instituição do “Censo Verde” visando o levantamento das áreas verdes na região urbana, a ser realizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente para elaboração do programa de recuperação ambiental, a cargo de sobredita Secretaria – Alegação da norma combatida atentar contra o princípio da independência e harmonia entre os poderes, deixando de indicar recursos disponíveis para custeio dos encargos criados – Inocorrência – Matéria de proteção ambiental, cuja ordem constitucional vigente não contempla dispositivo atribuindo competência exclusiva ao Chefe do Poder Executivo local – Ato normativo que não provoca aumento de despesa pública a exigir indicação de recursos disponíveis – Ação improcedente.

(...) Por seu turno, não prospera a matéria preliminar suscitada pela requerida ao sustentar que a lei impugnada constitui ato administrativo concreto. A bem da verdade, a natureza do conteúdo da norma questionada, não se adequa ao conceito de ato administrativo concreto, vez que a aplicação de sua estrutura não se esgota como se dispendo para um único e específico caso. Ao revés, possui coeficiente de normatividade e generalidade abstrata, de modo a objetivar o controle por meio da ação direta de inconstitucionalidade de lei, em face da Constituição Estadual. (...) Ademais não se entrevê eiva de inconstitucionalidade, pelo fato da norma questionada deixar de indicar recursos efetivamente existentes e disponíveis para custeio dos encargos destinados à sua execução. Ao revés, como bem observou o substancioso parecer da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça: ...'já existindo Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a Câmara Municipal não está provocando, com o ato normativo em pauta, aumento de despesa pública, a exigir a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos". (ADI 47.166-0/0, TJSP rel. Rebouças de Carvalho) – Grifo nosso.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Face ao exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/09/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO- PT

CONTE LOPES – PTB-RELATOR

DALTON SILVANO – PV

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB